



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.001621/2006-79
Recurso nº 340.799 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.384 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR - ARL
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto (Relator), Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Redatora Designada

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO – Relator

EDITADO EM: 30 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Ataújo e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 08.12.2006, o Auto de Infração, anexos, que passaram a constituir às fls. 01/09 e 29/30 do presente processo, consubstanciando o lançamento do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, referente ao imóvel denominado "Horto Florestal São José das Mandiocas" cadastrado na SRF, sob nº 0.67.892-2, com área declarada de 1.407,5 ha, localizado no Município de Itabira/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 3.923,52 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30.11.2006 (R\$ 2.822,18) e da multa proporcional (R\$ 2.942,64) perfaz o montante de R\$ 9.688,34.

A descrição dos fatos e enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02, 04/07 e 9.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2002, iniciou-se com a intimação, de fls. 12, recepcionada em 31/10/2006 (AR de fls. 12vº), exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova, para comprovar dados informados na correspondente DITR/2002:

1º - matrícula do imóvel em Averbação de Reserva Legal;

2º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

Em resposta foi apresentada correspondência, na qual solicita prorrogação do prazo para entrega dos demais documentos, e junta aos autos a documentação de fls. 16 e 22.

Posteriormente intimada, às fls. 13, com a recepção do respectivo Termo em 16/11/2006 (AR de fls. 13vº), para apresentar a Matrícula do Imóvel com Averbação da Reserva Legal, junta aos autos correspondência de fls. 17 e 18 e documentos de fls. 20/24 e 25/28.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2002, a autoridade fiscal resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando parcialmente a área de utilização limitada declarada, reduzida de 519,0 ha para 281,0 ha, com conseqüentes aumento da área tributável/área aproveitável e VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 3.923,52, conforme demonstrado pelo autuando às fls. 08.

Após tomar ciência do lançamento, em 13/12/2006 (às fls. 03), a contribuinte interessa protocolou, por meio de procurador legalmente constituído (fls. 49/61), em 10/01/2007, a impugnação de fls. 31/41, acompanhada dos documentos de fls. 62/74 e 75/77. Em síntese, alega e solicita que:

- Faz breve relato sobre a consecução do seu objeto social e da autuação;

- Discorre sobre o princípio da verdade material e apresenta quadro de Demonstrativo de Apuração ITR apresentando nova distribuição das áreas do imóvel, afirmando que está demonstrado nos mapas anexos e alegando que houve um equívoco escusável da impugnante, que pode ser verificado mediante apuração em procedimento de fiscalização para constatação real da área total, área tributável e grau de utilização;



- a favor de sua tese cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes e magistério de James Marins (Direito Processual Tributário Brasileiro) e requer o reconhecimento da informação prestada na impugnação, procedendo-se aos ajustes necessários;

- discorda da exigência da averbação à margem da escritura de Registro de Imóveis e da informação no ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de Reserva Legal, afirmando que a Lei nº 9.393/96 não fixou nenhuma condição para a exclusão das referidas áreas e sim a Receita Federal por meio de IN, contrariando claramente a regra prevista na Lei 9.393/96, que não dispõe acerca de nenhuma condicionante para este fim;

- para referendar sua tese, cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes e Decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e também Superior Tribunal de Justiça;

- por fim, requer seja julgada procedente a impugnação, reconhecendo-se as informações prestadas cancelando-se o lançamento objeto da presente autuação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Brasília/DF, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação, conforme acórdão 03-21.465.

Cientificada em 09/10/2007, fls. 88 verso, e inconformada, a recorrente, através de seu procurador, interpôs recurso voluntário de fls. 90/99, onde em síntese alega:

- Que para fins tributários é totalmente irrelevante a aferição da parcela específica do imóvel que está destinada a Reserva Legal;

- Que a área de reserva legal deve ser excluída da apuração da área tributável pelo ITR, independente de averbação;

- Transcreve decisões do Conselho de Contribuintes;

- Que ocorreu na realidade mero erro de fato, cuja reparação ou correção poderia ter sido efetuada até mesmo de ofício pela autoridade fiscalizadora em atendimento ao princípio da verdade material;

- Que em atendimento ao princípio da verdade material deve ser considerada na apuração da área tributável pelo ITR a área de 537,3 ha de reserva legal, e não a área declarada pela ora Recorrente independente de averbação nas matrículas do imóvel.

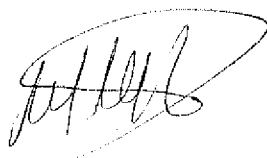
Ao final requer o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.



Não há arguição de preliminar.

O presente processo trata de exigência de ITR/2002, mantido pela primeira instância administrativa, unicamente, em função de falta de averbação total da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, para evidenciar o seu direito à exclusão integral da área de reserva legal da base de cálculo do imposto.

Da análise das alegações e da documentação apresentadas pela recorrente, verifica-se que a autoridade fiscal considerou não cumprida a exigência prevista para justificar a exclusão da área de utilização limitada/reserva legal, de 519,0 ha, declarada do ITR/2002, uma vez que consta nos autos a averbação somente de 281,0 (fls. 20/74), restando glosada a área de 238,0 ha, pela ausência da averbação.

Em que pese o entendimento da DRJ, entendo que a necessidade da averbação a margem da matrícula do imóvel, antes do fato gerador da obrigação tributária, somente foi formalizada legalmente com a edição do artigo 12, § 1º do Decreto-lei nº 4.382/2002.

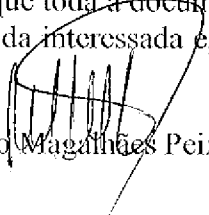
A norma em evidência (Regulamento do ITR) passou a ter a seguinte redação:

“Art 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4 771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Por conta dessa dinâmica legislativa e de interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência da averbação à margem da escritura, anteriormente ao fato gerador da obrigação tributária como único documento hábil à comprovação da existência da área de reserva legal declarada pela Interessada na DIIR do exercício de 2002.

Dessa forma, entendo que toda a documentação acostada aos autos é mais do que suficiente para embasar a pretensão da interessada e, portanto, voto por DAR provimento ao recurso.

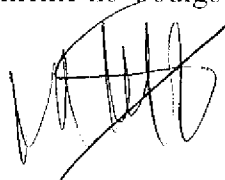

Marcelo Magalhães Peixoto

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora Designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, permito-me divergir de seu voto quanto à análise do mérito, mais precisamente acerca da necessidade de averbação da Área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel para fins de exclusão da área total do imóvel, quando do cálculo do ITR devido.

A necessidade de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de



setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

“Art 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de reificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2 166-67, de 2001)” (grifos acrescentados)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”. Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal, portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido.”

Portanto, os argumentos da contribuinte não afastam o acerto do lançamento e da decisão de primeira instância.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

